



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 051/2023-PE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 051/2023-PE

RECORRENTES: LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

CONTRARRAZOANTE: FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Empresa **LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.587.515/0001-89, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por esta Pregoeira em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 051/2023-PE.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Tamboril/CE, lançou edital visando a aquisição de equipamentos para o matadouro público do distrito de Sucesso, município de Tamboril.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, foram extraídas as propostas iniciais. Neste contexto é importante entender que existem no processo três propostas de preços: I – Propostas preenchidas no sistema eletrônico (que o Pregoeiro tem acesso antes da sessão); II – Proposta de preços digitalizada, assinada e anexada ao sistema (o Pregoeiro não terá acesso a este

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



documento antes da revelação do vencedor da disputa de preços) e III – Proposta de Preços ajustada (será encaminhada com timbre, assinada e digitalizada e anexada ao sistema).

Entendido isso, a Pregoeira no horário programado extrai os documentos do próprio sistema, sendo que neste caso, os nomes dos licitantes não são revelados.

Dado início as negociações, a recorrente foi declarada inabilitada em virtude do descumprimento dos itens 9.6.3.3 e 9.6.4.1 do edital. Em face da insatisfação com a referida inabilitação a empresa interpôs recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Pregoeira passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dado o recurso apresentado, a empresa FIRME EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.864.742/0001-07, apresentou contrarrazões.

Em síntese, a contrarrazoante alega que a empresa recorrente tem intuito meramente protelatório com o recurso interposto, bem como aduz que as comprovações das qualificações técnica-profissional e econômico-financeiro apresentadas não estão devidamente registradas.

4. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, argumenta que a sua inabilitação foi indevida posto que apresentou as comprovações referentes aos itens 9.6.3.3 e 9.6.4.1 do edital de forma satisfatória.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Alega, também, que todos os documentos apresentados estão devidamente registrados no órgão competente, sendo possível, inclusive, a verificação de sua veracidade/legalidade.

5. DO MÉRITO

A qualificação técnica tem sua importância destacada, pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-profissional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois, além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas à qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó



Prefeitura de Tamboril



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó



Prefeitura de Tamboril



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste caso, diante dos fatos, notadamente a inabilitação da empresa recorrente deu-se de forma acertada por parte desta Pregoeira, que foi diligente no que e refere a não satisfação da qualificação técnica-profissional. Ocorre que a recorrente apresentou acervos

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



os quais não comprovam de forma objetiva a qualificação do profissional para os itens de maior relevância conforme destacado no próprio edital devidamente registrados no órgão competente.

Para além disso, como se vê em seu recurso, a mesma grifa partes de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) com o escopo de comprovar forçosamente sua regularidade ao arrepio da própria exigência editalícia, vejamos o edital:

9.6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: As licitantes interessadas em participar, deverão apresentar através de seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho Competente, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo conselho regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, com aptidão para desempenho de atividade pertinente à instalação dos equipamentos supracitados.

O texto é bastante elucidativo ao dizer que os documentos de responsabilidade técnica deverão apresentar-se conjuntamente com suas respectivas certidões de acervo técnico. Além disso, as referidas certidões carecem de similitude com os serviços em questão, assim como bem diz o próprio texto do instrumento convocatório.

Portanto, não se pode esperar do agente público além daquilo que ele deve fazer no desempenho de sua função administrativa. Ora, os desatendimentos ao edital, culminam em inabilitações automáticas, observado o direito ao recurso administrativo.

O edital a exige comprovações no item 9.6.3.3, o que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório se impõe aos licitantes, não se tratando, porém, de prerrogativa. Este princípio encontra guarida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que por sua vez estabelece que a Administração está vinculada as suas próprias regras.¹

¹Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura de Tamboril



Não obstante a isso, o artigo 3º da citada lei, traz de forma explícita que nos julgamentos proferidos em licitações públicas, deverá o agente valer-se de tal princípio.

Malgrado as diversas normas existentes, a doutrina reúne rigidez quanto a vinculação das decisões ao que está disposto no edital, senão vejamos:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Portanto, não se admite fuga dos pleiteantes das comprovações mínimas assim como de forma análoga a um futuro contrato, das regras já estabelecidas no instrumento convocatório, ao passo que ele, traduz-se à própria lei da disputa, é que se verifica nos ensinamentos da Professora Fernanda Marinela a seguir:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



Portanto, as razões trazidas em recurso não apresentaram comprovações capazes de modificar nossa decisão no que se refere a causa inabilitatória residente no item 9.6.3.3 do edital.

Todavia, no que se refere ao motivo fundado no item 9.6.4.1 observamos que trata-se de equívoco no momento da avaliação, a considerar as diferenças de registro no órgão do Estado de Minas Gerais. Contudo, reconhecemos que há necessidade efetiva de observância ao regramento específico no referido órgão, o que de fato atesta pela legalidade do documento apresentado.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, porém, mantendo a decisão de outrora, pugnando pela manutenção de sua inabilitação.

É nossa revisão.

Tamboril/CE, 22 de agosto de 2023.

MOIZEIS DOS SANTOS
FEITOSA:05924377369

Assinado de forma digital por
MOIZEIS DOS SANTOS
FEITOSA:05924377369
Dados: 2023.08.22 14:36:29
-03'00'

MOIZEIS DOS SANTOS FEITOSA

Secretário Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos
e Meio Ambiente

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br